

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, para revogar a hipótese de perda da pensão do dependente de segurado do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas que contrair matrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *c* do § 2º do art. 45 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso II do art. 46 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que regulamenta os benefícios pagos pelo extinto Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), previa que os dependentes de seus segurados que se casassem perderiam o direito à pensão.

A pensão por morte surgiu com o objetivo de assegurar a sobrevivência e o nível de vida de todos aqueles que dependem do segurado falecido.

A ideia de que o casamento implicava perder a condição de dependente era destinada especialmente às mulheres e tinha a mesma natureza, justificando-se em época na qual elas, pela sua total dependência da população masculina, não tinham como se sustentar se não se casassem. Além disso, nos mesmos tempos, era considerado socialmente condenável e praticamente inaceitável juridicamente que alguém constituísse família sem que essa se baseasse no casamento formal.

Essa realidade fazia com que a existência de limitação à pensão de acordo com o estado civil do dependente fosse regra nos diversos regimes previdenciários, sendo prevista para os servidores públicos civis pela Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, e para os segurados da previdência social pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

O avanço na questão da igualdade de direitos entre o homem e a mulher, bem como o reconhecimento da entidade familiar a partir da união estável, tornaram essa ideia absolutamente extemporânea, sem justificativa social ou previdenciária.

Vale comentar que os referidos avanços sociais foram, inclusive, erigidos em normas constitucionais pela Carta de 1988, nos arts. 5º, I, e 226, § 3º, *verbis*:

Art. 5º.....

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....
Art. 226.....

.....
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

.....

Em razão desses fatos, esse tipo de limitação à pensão foi extinto para os servidores civis, na edição da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Ou seja, o que é relevante para determinar o direito a pensão é o grau de dependência e não o estado civil do dependente.

Assim, impõe-se corrigir esse ponto na Lei que regulamenta as pensões do IPC, que, apesar da extinção da entidade, continua regendo os benefícios de seus segurados, na forma do que estabelece a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Com esse objetivo, estamos apresentando este projeto, buscando dar tratamento isonômico a esses brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador GEOVANI BORGES